



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0024.4/2022

“Altera a Resolução nº 002, de 2006, que ‘Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, para o fim de readequar critérios para a concessão de adicional de pós-graduação e alterara a data-base para reposição salarial.”

Autor: Mesa

Relator: Deputado Valdir Cobalchini

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de autoria da Mesa, tendente a readequar critérios para a concessão de adicional de pós-graduação e alterar a data-base para reposição salarial, por meio de alteração da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

A Mesa justifica a medida de conceder o adicional de pós-graduação aos servidores efetivos que concluírem curso a distância, em face de que os cursos concluídos por tal modalidade de ensino já são aceitos para fins de concessão da progressão por aperfeiçoamento.

Ademais, aduz que tal modalidade de ensino é amplamente difundida e consolidada, não fazendo mais sentido manter a regra em vigor que restringe a concessão do adicional aos servidores que concluírem o curso na modalidade presencial.



No tocante à alteração da data-base para negociação salarial, do mês de abril para março, argumenta que tal medida tem por objetivo conferir segurança jurídica quando da concessão da recomposição salarial, em ano eleitoral.

Na forma regimental, fui designado Relator da matéria e, até a presente data, não foram apresentadas proposições acessórias.

Esse é o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, observo que a iniciativa da Mesa está amparada no art. 40, XIX, da Constituição Estadual, que lhe confere a competência exclusiva para iniciar o processo legislativo dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

No que concerne às medidas veiculadas, observo que a iniciativa possui o condão de estabelecer critérios isonômicos para concessão do adicional de pós-graduação e da progressão por aperfeiçoamento, previstos, respectivamente, nos art. 28 e 21 da Resolução nº 002, de 2006¹.

¹ Art. 28. Ao servidor efetivo que concluir curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, ministrado em instituição de nível superior ou a ela vinculado, reconhecido pelo Ministério da Educação ou por Conselho Estadual de Educação, será concedido adicional de pós-graduação, desde que em efetivo exercício na Assembleia Legislativa, de acordo com os índices de vencimento estabelecidos no Anexo X desta Resolução, vedada a cumulação.

§ 1º O adicional previsto no *caput* deste artigo é devido ao servidor, a partir do requerimento que comprove a conclusão do curso de pós-graduação presencial com duração mínima de trezentas e sessenta horas, realizado nas seguintes áreas ou habilitações:

[...]

Art. 21. A progressão funcional na carreira dar-se-á com o posicionamento do servidor no nível subsequente mais elevado no seu cargo ou classe de cargo, e será concedida ao servidor efetivo da seguinte forma:



Importante frisar que tal medida não se caracteriza como concessão de novo benefício, mas, tão somente, confere a readequação dos seus critérios de concessão.

No que atina à alteração da data-base, corroboro o entendimento da Mesa no sentido de que a iniciativa é oportuna na medida em que afasta a insegurança jurídica quando da revisão salarial, em ano eleitoral, decorrente do disposto no art. 73, VIII, da Lei nacional nº 9.504, de 30 de setembro de 1997², que “Estabelece normas para as eleições”.

Da mesma forma, julgo importante frisar que a alteração da data-base não confere nenhuma vantagem para a categoria atingida, uma vez que a recomposição é concedida com base nos índices inflacionários acumulados no período.

Ante o exposto, com base nos artigos 72, I, 144, I, e 210, II, todos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei Complementar nº 0024.4/2022**.

Deputado Valdir Cobalchini
Relator

[...]

II – a progressão funcional por aperfeiçoamento dar-se-á ao servidor que cumprir 120 (cento e vinte) horas/aula, em curso, atividades de pesquisa e/ou extensão desenvolvidas nas modalidades presencial e/ou à distância, correlacionadas à área de atuação do Poder Legislativo, regulamentadas por Ato da Mesa.

[...]

² Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

[...]